

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0015/80

INTERESSADO: ESCOLA DE 2º GRAU "OBJETIVO" - ARARAQUARA

ASSUNTO : Autorização para Funcionamento a partir de 1980

RELATOR : Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 0078/80 - CESG - APROVADO EM 24/01/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Centro Educacional Araçatuba S.C. Ltda., com Sede na cidade de Araçatuba, solicita à Coordenadoria de Ensino do Interior autorização para instalar e fazer funcionar a Escola de 2º Grau "Objetivo", com sede na cidade de Araraquara, mantendo as habilitações de Auxiliar de Patologia Clínica e Desenhista de Arquitetura.

O Processo tramitou pelos vários órgãos da Secretaria de Estado da Educação, dos quais recebeu informações favoráveis.

O Plano de Curso foi homologado por Portaria D.E. de 30/10/79 e o Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria DRE de 23/11/79, publicada no Diário Oficial de 20 de novembro de 1979.

Pelo fato de não ter sido observado o prazo estabelecido no inciso II do art. 49 da Deliberação CEE nº 18/78 para que a Escola pudesse iniciar suas atividades no 1º semestre de 1980, uma vez que a documentação deu entrada em 15/8/79, o processo foi encaminhado a este colegiado para pronunciamento quanto a possibilidade de se atender a Solicitação, apesar de fora de prazo.

2. APRECIACÃO

Estabelece o Art. 4º da Deliberação CEE nº 18/78:

"A autorização de funcionamento será solicitada às Delegacias de Ensino em cuja área de jurisdição esteja a escola, devendo ser observados os seguintes prazos para a apresentação da documentação:

1 - até 11 de janeiro, para as escolas que pretendem iniciar suas atividades no segundo semestre do ano;

II - até 31 de julho, para as escolas que pretendem iniciar suas atividades no primeiro semestre do ano subsequente."

No Processo CEE nº 800/79, a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas forneceu a informação nos seguintes termos: "Este Serviço entende que, uma vez que a documentação chegue ao local competente devidamente instruída e formalizada, satisfazendo a todas as exigências da legislação pertinente, não deveria a data de entrada da solicitação de autorização de instalação e funcionamento constituir obstáculo para seu deferimento." (O grifo é nosso)

Perfilhando essa orientação, o Parecer CEE nº 979/79, da ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia, autorizou, em caráter excepcional, a Secretaria de Estado da Educação a expedir autorização de funcionamento do Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional IV, Técnico em Transações Imobiliárias" para funcionamento imediato após a data da autorização, desde que as demais exigências legais estivessem atendidas. No caso, a escola, havia dado entrada com a documentação na Delegacia em 14/5/79, quando o deveria ter feito até 11 de janeiro, ou seja, quatro meses antes.

Na hipótese em exame, o atraso foi de apenas quinze dias. A documentação - pelo que diz a administração - está em ordem. O ano letivo ainda não começou. Nenhum prejuízo haverá para quem quer que seja. Não há como denegar-se o pedido.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, pode a Secretaria de Estado da Educação expedir autorização de funcionamento da Escola de 2º Grau "Objetivo", de Araraquara, a partir do ano letivo de 1980, com as habilitações de Auxiliar de Patologia Clínica e Desenhista de Arquitetura.

CESG, em 21 de Janeiro de 1980

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

R E L A T O R

III - DECISAO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU - adota como seu, Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Pe. Antonio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de Janeiro de 1980

a) Conselheiro Jose Augusto Dias
P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Camara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de Janeiro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente